



Embargos de declaração em apelação cível nº 0196406-25.2019.8.19.0001

Embargante: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

Embargados: ANTÔNIO AMARAL ALLAO BAGOT e TAMIRES AMARAL BAGOT

(Classificação: 05)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO TREINI. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

- 1. Retorno dos autos a este órgão colegiado para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.886.929/SP, acerca da taxatividade mitigada do rol de procedimentos da ANS.**
- 2. Controvérsia acerca da obrigatoriedade de custeio, pela operadora de saúde, de terapias multidisciplinares prescritas a menor portador de mielomeningocele e hidrocefalia, inclusive mediante utilização do método TREINI, bem como da configuração de dano moral decorrente da negativa de cobertura.**
- 3. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade de cobertura das terapias multidisciplinares convencionais necessárias ao**



tratamento de transtornos do desenvolvimento e patologias neurológicas, especialmente sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia.

4. Lei nº 14.454/2022 que estabeleceu critérios objetivos para cobertura excepcional de tratamentos não previstos no rol da ANS, exigindo comprovação de eficácia baseada em evidências científicas, recomendação por órgãos técnicos de renome e inexistência de substituto terapêutico eficaz.

5. O Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer CFM nº 14/2018, dispôs acerca do uso de vestimentas especiais no tratamento fisioterápico, incluindo os métodos TREINI, PEDIASUIT e THERASUIT, posicionando-se no sentido da ausência de resultado efetivo que justifique a sua adoção em detrimento da terapia intensiva convencional.

6. Ausência, no caso concreto, de demonstração do preenchimento dos requisitos excepcionais previstos na Lei nº 14.454/2022 para obrigatoriedade de cobertura do método TREINI, especialmente quanto à comprovação de superioridade terapêutica baseada em evidências científicas. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

7. Manutenção da condenação ao custeio das terapias multidisciplinares convencionais prescritas ao autor, diante da comprovação da patologia e da necessidade dos tratamentos indicados pelo médico assistente.

8. Dano moral não configurado. Negativa de cobertura fundada em controvérsia jurídica razoável acerca da obrigatoriedade de custeio de método terapêutico não previsto expressamente no rol da ANS e sem comprovação



científica consolidada, o que afasta a configuração de ilícito indenizável.

9. Juízo de retratação parcialmente exercido para excluir da condenação o custeio do método TREINI e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantidos os demais termos do acórdão. Parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores desta Câmara, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por ANTÔNIO AMARAL ALLAO BAGOT e outro em face de GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., objetivando o custeio de terapias multidisciplinares prescritas ao primeiro autor, portador de mielomeningocele e hidrocefalia, inclusive mediante utilização do método TREINI.

A sentença julgou procedentes os pedidos (id. 462).

O acórdão anteriormente proferido por esta Câmara manteve integralmente a sentença (id. 793).



Interposto recurso especial pela ré (id. 816), os autos retornaram a este órgão julgador, por determinação da 3ª Vice-Presidência deste Tribunal, para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.886.929/SP.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O juízo de retratação merece parcial acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.886.929/SP, firmou entendimento no sentido de que o rol de procedimentos da ANS possui natureza taxativa mitigada, admitindo-se excepcionalmente a cobertura de procedimentos não previstos, desde que preenchidos determinados requisitos.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98 para prever critérios objetivos para cobertura excepcional de tratamentos fora do rol, exigindo comprovação de eficácia baseada em evidências científicas, recomendações de órgãos técnicos de renome e inexistência de substituto terapêutico eficaz.

No caso concreto, verifica-se que os autores comprovaram a necessidade de acompanhamento multidisciplinar do menor, devendo ser mantida a cobertura das terapias convencionais prescritas, em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.



Entretanto, no que se refere especificamente ao método TREINI, razão assiste parcialmente à operadora.

Isso porque o Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer CFM nº 14/2018, consignou inexistirem evidências científicas suficientes que demonstrem superioridade terapêutica dos métodos que utilizam vestimentas especiais em relação às terapias intensivas convencionais.

Além disso, não houve demonstração concreta, nos autos, do preenchimento dos requisitos excepcionais previstos na Lei nº 14.454/2022, especialmente quanto à comprovação de eficácia científica e inexistência de alternativa terapêutica eficaz já contemplada pelo rol da ANS.

Embora existam precedentes reconhecendo a possibilidade de cobertura do método TREINI, a hipótese dos autos demanda observância da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 1.886.929/SP, bem como dos critérios objetivos posteriormente introduzidos pela Lei nº 14.454/2022.

A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS assegura cobertura às terapias multidisciplinares relacionadas ao tratamento de transtornos do desenvolvimento, não impondo, contudo, cobertura irrestrita de técnicas específicas desprovidas de comprovação científica consolidada.



Assim, deve ser excluída da condenação a obrigação de custeio do método TREINI, mantida, contudo, a cobertura das demais terapias multidisciplinares convencionais prescritas ao autor.

No tocante aos danos morais, entendo que devem ser afastados.

A negativa de cobertura do método específico decorreu de controvérsia jurídica e técnica razoável acerca da obrigatoriedade de custeio de terapia não prevista expressamente no rol da ANS e cuja eficácia científica permanece controvertida, circunstância que afasta a caracterização de conduta abusiva apta a ensejar reparação extrapatrimonial.

Diante do exposto, voto no sentido de exercer parcialmente o juízo de retratação para excluir da condenação o custeio do método TREINI e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantidos os demais termos do acórdão anteriormente proferido.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator